FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DIÁRIAS DE BRASÍLIA

— As parcelas absorvidas, relativas a diárias de Brasília, uma vez absorvidas, constituem vencimento e integram os proventos da inatividade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto Nacional de Previdência Social *versus* Antero Freitas de Araújo
Recurso extraordinário n.º 69.588 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 16 de fevereiro de 1971. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Antero Freitas de Araújo, servidor autárquico aposentado do INPS, teve deferida segurança que impetrou contra ato do Superintendente Regional do INPS, em Brasília, para assegurar-lhe a percepção, juntamente com os proventos da inatividade, da "parcela absorvida" das "Diárias de Brasília", que já vinha percebendo, regularmente, quando em atividade.

Está assim ementado o acórdão recorrido (fls. 52):

"Diárias de Brasília — Servidor autárquico aposentado, com exercício anterior na Capital Federal — Direito a que lhe sejam restauradas as absorções das diárias de Brasília, que já antes vinha percebendo — Segurança confirmada."

Daí o recurso extraordinário, interposto pela parte vencida, com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, sob o argumento de que a decisão impugnada negou aplicação à espécie dos preceitos legais contidos na Emenda Constitucional n.º 3 (art. 6.º e parágrafo único) e no Decreto n.º 54.012, de 1964 (art. 2.º, retificado pelo Decreto n.º 54.352, de 1964).

Admitido o processamento pelo despacho de fls. 59-61, o recorrente ofereceu razões às fls. 63-7 e o recorrido contra-razões às fls. 69-72.

Pela União, na qualidade de assistente, falou ainda a douta Subprocuradoria-Geral da República às fls. 74-6.

Opina à fls. 80 a não menos douta Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Funda-se o apelo extremo apenas na letra *a* do permissivo constitucional n.º 3 e a norma expressa do art. 2.º do Decreto n.º 54.012, de 1964, retificada pelo Decreto n.º 54.352, do mesmo ano.

A segurança foi concedida para assegurar ao impetrante a percepção, juntamente com os proventos da inatividade, da "parcela absorvida" das "Diárias de Brasília", que já vinha percebendo, regularmente, quando na atividade.

A orientação da jurisprudência deste eg. Supremo Tribunal Federal, quanto à aplicação dos preceitos legais apontados como violados, tem sido no sentido da decisão recorrida. Em face

desse entendimento, considera-se vencimento a parcela absorvida das "Diárias de Brasília", razão pela qual integra os proventos da inatividade (MS 18.755 — DF., *R.T.J.* 47/145-164, Relator Ministro Gonçalves de Oliveira; RE 69.165 — DF., *R.T.J.* 52/357-358. Relator Ministro Barros Monteiro; RE 69.628 — DF, Relator Ministro Djaci Falcão).

Nessa linha de decisão, cabe aqui transcrever o trecho da sentença de primeira instância, aliás idêntico ao destacado pelo eminente Ministro Djaci Falcão no mencionado RE 69.628 (fls. 28-9).

Isto posto, não se me afigura nenhuma vulneração dos dispositivos legais apontados pelo acórdão impugnado, *Súmula* 400, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 69.588 — DF — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Lúcia Doetzer). Recdo., Antero Freitas de Araújo (Adv., José Mário Machado Santos).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Compareceu o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro para julgar processos dos quais era Relator.